

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

**(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;**

(...)

**(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."**<sup>32</sup>

15. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

---

<sup>32</sup> STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

16. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor Jose Antonio Rodrigues, pela importância de R\$ 43.861,75 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

#### CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** o presente pleito para o fim de **retificar** o crédito inscrito em favor da do Credor Jose Antonio Rodrigues, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 43.861,75 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** José Antonio Rodrigues

**Valor do Crédito:** R\$ 43.861,75

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	José Claudenildo Calixto
<b>CPF/CNPJ</b>	528.939.444-34
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 86.993,41	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 25.918,84	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Certidão de Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Cópias das Reclamações trabalhistas

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1000155-79.2023.8.26.0260, em nome do Credor José Claudenildo Calisto, no qual pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 25.918,84 (vinte e cinco mil novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000805-57.2020.5.02.0323, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor, encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 86.993,41 (noventa mil, oitocentos e vinte seis reais e vinte e cinco centavos), sendo que o valor de R\$ 61.332,11 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos), é oriundo da Reclamação Trabalhista sob n.º 1001426-88.2019.5.02.0323, enquanto o valor de R\$ 25.661,30 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), advém dos pedidos da Reclamação sob n.º 1000805-57.2020.5.02.0323. Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	Jose Claudenildo Calixto
AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	José Claudenildo Calixto

\*\*\*

1001426-88.2019.5.02.0323	13ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	<u>61.332,11</u>
1000805-57.2020.5.02.0323	10ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	<u>25.661,30</u>

*(Trecho extraído de fls. 50 dos autos da Falência)*

4. Primordialmente, a Administradora Judicial esclarece que o crédito do Credor é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 14.11.2019 a 17.06.2020, conforme trecho a seguir colacionado, ao passo em que a decretação da autofalência ocorreu em 27.10.2022, veja-se:

## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI  
CNPJ/CEI/CPF: 10.924.726/0001-74  
Endereço: CECILIA ROIZEN,55-  
Bairro: CIDADE IND. SATELITE - CEP: 07222-010  
Município: GUARULHOS UF: SP  
Esp. Estab.: Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais  
Cargo: RECORTADOR  
CBO: 752210  
Admissão: 14/11/2019  
Registro: 356  
Remuneração Especificada:  
R\$ 2.162,80 (dois mil cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) por mês.

IDEIAS VIDROS IND. E COMERCIO LTDA  
IDEIAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI

Ass. do empregador ou a rogo c/tes.

1º .....  
Data saída ..... 11 de fevereiro de 2021 .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... IDEIAS VIDROS IND. E COMERCIO LTDA .....

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000805-57.2020.5.02.0323)*

5. Ademais, houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 22.963,87 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), **atualizado até 01.05.2021**. Veja-se:



RECLAMANTE: JOSE CLAUDENILDO CALIXTO  
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

### CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (ref. valor Principal)

Certifico que, no Processo nº 1000805-57.2020.5.02.0323 distribuído em 07/08/2020 para a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, figura como credor(a) JOSE CLAUDENILDO CALIXTO, CPF: 528.939.444-34, residente na Rua Jose Lins Do Rego, 312 Jardim America - Guarulhos - Sp - Cep: 07194-050 e como devedor IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - CNPJ: 10.924.726/0001-74, situada na Rua Cecilia Roizen, 55, Cidade Industrial Sateelite De Sao Pa - Guarulhos - Sp - Cep: 07222-020.

\*\*\*

Certifico que o referido crédito é oriundo da condenação da referida reclamada em sentença de mérito transitada em julgado no dia 26/11/2020, cuja sentença de liquidação homologou o crédito exequendo, com atualização até a data de 01/05/2021:

a) Principal Bruto s/ juros – 1º.5.2021 – R\$ 21.099,42

b) INSS Reclamada – 1º.5.2021 – R\$ 1.424,45

c) Hon. Per. Contábeis – (ofício à parte)

d) Custas processuais – 12.11.2020 – R\$ 440,00

e) Hon. Sucumb. Adv. Recte (ofício à parte)

**Total da Execução – R\$ 22.963,87**

INSS Cota empregado – 1º.5.2021 – R\$ 595,87 (d)

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1000805-57.2020.5.02.0323)**

6. Ademais, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social cota Reclamante devem ser deduzidos do valor a ser habilitado, por não ser de titularidade do Habilitante.

7. Nesse sentido, esclarece-se que o INSS - Cota Reclamada, bem como, as custas judiciais, não são de titularidades do Credor e sendo assim, não podem ser habilitadas em seu favor.

8. Assim sendo, o montante a ser habilitado é de R\$ 21.099,42 (vinte e um mil noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

9. Não obstante, considerando-se que a atualização dos cálculos **(01.05.2021)**, tem-se que o valor não comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra **(27.10.2022).**

10. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/05/2021	01/05/2021	R\$ 21.099,42	0,000000%	17,86667%	R\$ 24.869,18
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022</b>						<b>R\$ 24.869,18</b>

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “TR” nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

**QUADRO F - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETARIA E JUROS.**

A correção monetária onde coube foi calculada pelo TR, adotando-se os do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Os juros de mora foram calculados à razão de 1% a m., nos termos da lei 8177/91.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000805-57.2020.5.02.0323)*

12. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação***

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

13. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor José Claudenildo Calixto, para passar a constar pelo total de R\$ 87.438,75 (oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), a saber:

Discriminação	Valor
RT - 1000805-57.2020.5.02.0323	R\$ 24.869,18
RT - 1001426-88.2019.5.02.0323	R\$ 61.332,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 86.201,29</b>

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende pelo acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor José Claudenildo Calixto, para passar a constar pelo valor de R\$ 86.201,29 (oitenta e seis mil duzentos e um reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

<p><b>Titular do Crédito:</b> José Claudenildo Calixto</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 86.201,29</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Classe I - Trabalhista Concursal</p>
---

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante  
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA  
CRC n.º 1SP-335648  
Contadora



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Jose Iran Clemente Santana
<b>CPF/CNPJ</b>	029.736.914-86
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 12.777,74	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 10.000,00	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de Habilitação de Crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1000216-37.2023.8.26.0260, intentado pelo Credor José Iran Clemente Santana, no qual pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000385-18.2021.5.02.0323, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor, encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 12.777,74 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	<u>JOSE IRAN CLEMENTE SANTANA</u>
------------------	----------	-----------------------------------

\*\*\*

<u>1000385-18.2021.5.02.0323</u>	13ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	<u>12.777,74</u>
----------------------------------	-----------------------------------	--------------------	-----	------------------

*(Trecho extraído de fls. 50 dos autos da Falência)*

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **30.07.2021**, em que, as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 13 (treze) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em **12.08.2021**, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ficando ainda estipulado multa de 100%, em caso de inadimplência do acordo, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas. Veja-se:

*Em 30 de junho de 2021, na sala de sessões da 13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza FERNANDA GALVAO DE SOUSA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000385-18.2021.5.02.0323 ajuizada por JOSE IRAN CLEMENTE SANTANA em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.*

\*\*\*

### CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 13.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/07/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/08/2021.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/09/2021.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/10/2021.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/11/2021.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/12/2021.

7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/01/2022.

8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/02/2022.

\*\*\*

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora.

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1000385-18.2021.5.02.0323)*

5. Por conseguinte, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 30.08.2022 o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com oito parcelas do que foi estipulado, deixando de efetuar o pagamento da 9ª parcela, cujo vencimento se deu em 14.03.2022. Veja-se:

JOSEIRANCLEMENTESANTANA, devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epigrafe, processo nº 1000385-18.2021.5.02.0323, proposta em face de **IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA COMÉRCIO ERELI**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado infra-assinado, informar **DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES**, expondo e requerendo o quanto segue:

\*\*\*

Ocorre que a reclamada descumpriu o combinado, honrando somente com a 8 (oito) parcelas, não depositando as demais até o presente momento.

*(Trecho da Manifestação (ID. a4c8069) juntada na RT autuada sob o n.º 1000385-18.2021.5.02.0323)*

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.<sup>33</sup>*

8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **30.07.2021**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em **27.10.2022**.

9. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **atualizado até 14.03.2023**. Veja-se:

---

<sup>33</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO:05/04/2021

### DADOS DO CREDOR

Nome: **JOSE IRAN CLEMENTE SANTANA**

CPF: 029.736.914-86

### DADOS DOS DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL

Nome ou razão social: **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**

CNPJ: 10.924.726/0001-74

### DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Valor Principal (atualizado até 14/03/2022): R\$ 5.000,00

Multa: R\$ 5.000,00

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 10.000,00

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000542-71.2019.5.02.0319)*

10. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra **(27.10.2022)**.

11. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, com a atualização até a data da decretação da falência em **27.10.2022**, tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>27/10/2022</b>			
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>			
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Principal	14/03/2022	R\$ 10.000,00	7,889127%	R\$ 10.788,91
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022</b>				<b>R\$ 10.788,91</b>

12. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

*II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:*

**(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;**

(...)

*(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”<sup>34</sup>*

**13.** Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor José Iran Clemente Santana, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

## **CONCLUSÃO**

**14.** Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor José Iran Clemente Santana, para passar a constar pelo valor de R\$ 10.788,91 (dez mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** José Iran Clemente Santana

**Valor do Crédito:** R\$ 10.788,91

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

<sup>34</sup> STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Jose Marcos dos Santos Barbosa
<b>CPF/CNPJ</b>	060.600.854-31
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 60.816,62	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
R\$ 21.000,00	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sobre o n. 1000334-13.2023.8.26.0260 intentado por Jose Marcos dos Santos Barbosa por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1019585-62.2022.8.26.0224, a qual tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.
3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 60.816,62 (sessenta mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista. Confira-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	JOSE MARCOS DOS SANTOS BARBOSA
RESCISÃO	Classe I	JOSE MARCOS DOS SANTOS BARBOSA

\*\*\*

11.198.591/0001-70	R\$	48.684,39
060.600.854-31	R\$	12.132,23

*(trecho extraído da fl. 50 dos autos principais)*

4. Ressalta-se que o valor de R\$ 12.132,23 (doze mil cento e trinta e dois reais e vinte e três centavos) a título de rescisão, que consta arrolado na lista de credores, também é objeto da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1019585-62.2022.8.26.0224. Confira-se:

#### 14. PEDIDO

##### I- VERBAS PRINCIPAIS, CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

a) SALDO DE SALÁRIO, 07 dias.....R\$	438,70
b) 13º SALÁRIO PROP. DE 2022 – 04/12, com a projeção do aviso prévio.....R\$	626,72
c) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 33 dias.....R\$	2.068,17
d) FÉRIAS + 1/3 DE 2020/2021 – 12/12.....R\$	2.506,81
e) FÉRIAS PROP. + 1/3 DE 2021/2022 – 06/12, com a projeção do aviso prévio.....R\$	1.253,40
f) FGTS MAIS 40% sobre as verbas letras a. b. c.....R\$	350,96

***(Trecho extraído da RT n.º 1000622-45.2022.5.02.0314)***

5. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **16.10.2020 a 07.04.2022**, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA COMERCIO EIRELI  
CNPJ/CEI/CPF: 10.924.726/0001-74  
Endereço: CECILIA ROIZEN, 55-  
Bairro: CIDADE IND. SATELITE - CEP: 07222-010  
Município: GUARULHOS UF: SP  
Esp. Estab.: Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais  
Cargo: AJUDANTE GERAL  
CBO: 823210  
Admissão: 16/10/2020  
Registro: 409  
Remuneracao Especificada:  
R\$ 1.610,88 (um mil seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos) por mês.

IDEIAS VIDROS IND. E COMERCIO EIRELI

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Data saída de 07 de Abril de 2022

*(Trecho extraído da RT n.º 1000622-45.2022.5.02.0314)*

6. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de acordo realizado entre as partes, devidamente homologado, realizado em **28.09.2022**, na qual as partes restaram conciliadas pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo que a Falida pagaria em 4 (quatro) parcelas mensais todo dia 28, iniciando em 28.11.2022, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – ME  
e JOSE MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, também já qualificado, por seu advogado e procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, comunicar que as partes convencionam acordo nos seguintes termos:

1 – A Reclamada pagará a importância líquida de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 4 parcelas consecutivas no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) cada, todo dia 28 do mês, iniciando o pagamento em 28/11/20223

\*\*\*

4 – As partes convencionam a exclusão da segunda reclamada, pactuando cláusula penal de multa de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de inadimplemento, incidente sobre o saldo devedor, bem com o vencimento antecipado da dívida. Considerar-se-á inadimplente o atraso superior a 5 (cinco) dias.

\*\*\*

pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

  
**ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA**  
OAB/SP n° 31.244

  
**JOSÉ MARCOS DOS SANTOS**  
BARBOSA

\_\_\_\_\_  
**DIEGO DE PAULA F. LOPES**  
Advogado da Reclamada  
OAB/SP n° 427.439  
**IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E**  
**COMERCIO EIRELI - ME -**  
CNPJ: 10.924.726/0001-74

*(Trecho extraído da RT n.º 1000622-45.2022.5.02.0314)*

7. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **30.11.2011**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento integral do acordo. Veja-se:

**JOSE MARCOS DOS SANTOS BARBOSA**, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move contra **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME E OUTROS**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que a reclamada não efetuou o pagamento da 1ª parcela do acordo celebrado nos autos, vencida em 28/11/2022 no valor de R\$ 3.500,00, bem como as parcelas subsequentes.

Assim, de conformidade com o disposto no art. 880, da CLT, requer a V. Exa, a expedição do mandado executivo contra a reclamada, para que, no prazo de 48 horas, pague ou deposite a importância a que foi acordada, acrescida da multa de 50%, aplicando-se a correção monetária e juros moratórios no momento do pagamento, para fins de direito.

VALOR DEVIDO	
ACORDO.....	R\$ 14.000,00
MULTA DE 50 % .....	R\$ 7.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.000,00</b>

**VALOR DEVIDO R\$ 21.000,00**  
**VALOR ATUALIZADO ATÉ 29/11/2022**

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 30 de novembro de 2022.

*(Trecho extraído da RT n.º 1000622-45.2022.5.02.0314)*

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.<sup>35</sup>*

9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **28.09.2022**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

10. Sendo assim, é de rigor a incidência da multa em questão, pois o seu fato gerador, ora, o acordo celebrado, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).

11. Posto isso, cumpre ressaltar que o acordo teve seu vencimento após a data da falência não havendo em que se falar em atualização monetária ou juros, devendo ser habilitado no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), na classe trabalhista.

12. Desta forma, tem-se que deve ser retificado o crédito do Credor Jose Marcos dos Santos Barbosa, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), frisando-se que o valor arrolado na relação de credores a título de rescisão também é objeto da Reclamação trabalhista, de modo que os valores foram unificados para fins de retificação na classe trabalhista da relação creditícia.

---

<sup>35</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

## CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pedido de habilitação apresentado pelo Credor Jose Marcos dos Santos Barbosa para o fim de **retificar** o crédito inscrito para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Jose Marcos dos Santos Barbosa

**Valor do Crédito:** R\$ 21.000,00

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC n.º 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	José Ribamar Pereira
<b>CPF/CNPJ</b>	701.984.203-82
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 77.839,65	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 160.802,17	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de Habilitação de Crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise de habilitação de crédito oriunda da Certidão de Habilitação de Crédito em nome do Credor Jose Ribamar Pereira, no qual pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 160.802,17 (cento e sessenta mil, oitocentos e dois reais e dezessete centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000886-49.2019.5.02.0320, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 77.839,65 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Veja-se:

ACÇÃO TRABALHISTA Classe I JOSE RIBAMAR PEREIRA

\*\*\*

1000886-49.2019.5.02.0320	10ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	77.839,65
---------------------------	-----------------------------------	--------------------	-----	-----------

*(Trecho extraído de fls. 50 dos autos da Falência)*

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **17.09.2019**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na primeira parcela, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) seria pago até dia 01.10.2019 e R\$ 1.000,00 (mil reais), até o dia 20.10.2019, e o restante do acordo seguindo a mesma forma, devendo ser pago 2.000,00 (dois mil reais) por mês, cujo vencimento da primeira parcela seria o dia 1º do respectivo mês e o restante até o dia 20º do mesmo mês, sob pena de multa de 100% (cem por cento) em caso de atraso ou inadimplemento, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:



**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000886-49.2019.5.02.0320**

*Em 17 de setembro de 2019, na sala de sessões da 10ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza POLLYANNA NUNES ARAUJO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000886-49.2019.5.02.0320 ajuizada por JOSE RIBAMAR PEREIRA em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.*

\*\*\*

**CONCILIAÇÃO:**

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 2.000,00, referente à primeira parcela do acordo, da seguinte forma: R\$ 1.000,00 até o dia 01/10/2019 e R\$ 1.000,00 até o dia 20/10/2019, e o restante seguindo a mesma formação, ou seja, os R\$ 2.000,00 devidos em cada mês deverão ser pagos de forma dividida, R\$ 1.000,00 até o dia 1º do mês respectivos e R\$ 1.000,00 até o dia 20, ou o primeiro dia útil subsequente.

2ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 01/11/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 02/12/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 02/01/2020.

5ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 03/02/2020.

6ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 02/03/2020.

7ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 01/04/2020.

8ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 04/05/2020.

9ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 01/06/2020.

\*\*\*

Multa de 100% em caso de inadimplemento ou atraso no pagamento de qualquer parcela, computada sobre a totalidade das parcelas que vencerão antecipadamente desde a mora verificada, acrescidas de juros e correção monetária.

**(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1000886-49.2019.5.02.0320)**

5. Por conseguinte, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **02.10.2019**, o Credor retornou aos autos para comunicar o descumprimento do acordo, uma vez que a falida não efetuou o pagamento da 1ª parcela, a qual teve vencimento em 01.10.2019, solicitando assim, a aplicação da multa supramencionada. Veja-se:

**Processo nº 1000886-49.2019.5.02.0320**

**JOSE RIBAMAR PEREIRA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado por seu advogado que esta assina eletronicamente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **expor e requerer** o que segue:

- 1- O Reclamante noticia neste ato que a Reclamada **descumpriu o acordo celebrado** deixando de efetuar o pagamento da 1ª parcela cujo vencimento se deu em **01/10/2019**, razão pelo qual **requer-se** a este juízo o prosseguimento do processo, agora em fase de execução intimando-se a Reclamada na pessoa de seu patrono constituído a efetuar o pagamento do saldo remanescente acrescido da multa de 100% que perfaz o montante de R\$ 120.000,00 (cinto e vinte mil reais), no prazo de 48 hs sob pena de prosseguimento da execução através de medidas constritivas.

*(Trecho da Manifestação (ID. bfbcc1e) juntada na RT autuada sob o n.º 1000886-49.2019.5.02.0320)*

6. Isto posto, tendo em vista que a Reclamada descumpriu com o acordo e ocorreu a incidência de 100% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Vale ressaltar que a reclamada, ora, falida, se manifestou nos autos da Reclamação Trabalhista informando sobre dois pagamentos ao credor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outro de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no entanto, quando instada a comprovar tais depósitos, a reclamada se manteve inerte, ensejando assim a aplicação da multa no valor integral do acordo.

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor*

*decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.<sup>36</sup>*

9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **17.09.2019**, é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

10. Sendo assim, **é de rigor a incidência da multa em questão, pois o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).**

11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 160.802,17 (cento e sessenta mil, oitocentos e dois reais e dezessete centavos), **atualizado até 26.10.2022**. Veja-se:



RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA  
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME E  
OUTROS (2)

#### **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

Certifico que, no Processo nº 1000886-49.2019.5.02.0320 distribuído em 02/07/2019 16:44:44 para a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, figura como credor(a) JOSE RIBAMAR PEREIRA, CPF: 701.984.203-82, residente na RUA IMIGRANTES, 2139, CIDADE ANTONIO ESTEVAO DE CARVALHO, SAO PAULO/SP - CEP: 08226-023 e como devedor IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME (Massa Falida de), CNPJ: 10.924.726/0001-74, situado na RUA CECILIA ROIZEN, 55, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PA, GUARULHOS/SP - CEP: 07222-020.

\*\*\*

---

<sup>36</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Certifico que o crédito referido é oriundo de acordo celebrado entre partes e homologado, sendo que a ré deixou de pagar ao autor o valor de R\$ 160.802,17 (atualizado até 26.10.2022).

Certifico que, em virtude do inadimplemento do acordo firmado, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(a) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas.

Valor - R\$ 160.802,17 (atualizado até 26.10.2022)

**Total da Execução - R\$ 160.802,17**

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000886-49.2019.5.02.0320)

12. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (27.10.2022).

13. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da decretação da falência em 27.10.2022, tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>27/10/2022</b>			
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>			
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Principal	26/10/2022	R\$ 160.802,17	0,050788%	R\$ 160.883,84
<b>SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022</b>				<b>R\$ 160.883,84</b>

14. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até*

que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

**(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;**

(...)

**(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão

*expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”<sup>37</sup>*

**15.** Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor José Ribamar Pereira, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

## **CONCLUSÃO**

**16.** Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificar** o crédito de titularidade do Credor Jose Ribamar Pereira, para passar a constar pelo valor de R\$ 160.883,84 (cento e sessenta mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** José Ribamar Pereira

**Valor do Crédito:** R\$ 160.883,84

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

---

<sup>37</sup> STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Martins Saraiva de Souza Neto
<b>CPF/CNPJ</b>	892.197.913-15
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 24.526,10	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 10.311,35	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de Habilitação de Crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa referente a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela D. Justiça Laboral, por meio qual se verifica a existência de crédito em favor do Credor Martins Saraiva de Souza Neto, pelo montante de R\$ 10.311,35 (dez mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista.
2. Nota-se que o crédito em testilha é oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000125-62.2021.5.02.0315, que tramitou perante a 5.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 24.526,10 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos). Veja-se:

ACÇÃO TRABALHISTA	Classe I	Martins Saraiva de Souza Neto
-------------------	----------	-------------------------------

\*\*\*

1000125-62.2021.5.02.0315	5ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-124	R\$	24.526,10
---------------------------	----------------------------------	---------------------	-----	-----------

*(Trecho extraído da fl. 50 dos autos principais)*

4. Nesta senda, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **25.06.2021**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 12 (doze) parcelas mensais, cujo vencimento da primeira parcela seria em **12.07.2021**, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria no dia 12 (onze) nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:



**PROCESSO:** 1000125-62.2021.5.02.0315  
**RECLAMANTE:** MARTINS SARAIVA DE SOUZA NETO  
**RECLAMADO:** IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

*Em 25 de junho de 2021, na sala de sessões da 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza CAROLINA TEIXEIRA CORSINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

\*\*\*

### **CONCILIAÇÃO:**

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/07/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

\*\*\*

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/08/2021.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/09/2021.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/10/2021.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/11/2021.

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/12/2021.

7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/01/2022.

8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/02/2022.

9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/03/2022.

10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/04/2022.

11ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/05/2022.

12ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 13/06/2022.

\*\*\*

Em recebendo, o(a) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora, sobre eventual saldo em aberto.

*(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000125-62.2021.5.02.0315)*

5. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **18.01.2022**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida deixou de adimplir a partir da sétima parcela. Veja-se:

De tal modo, a sétima parcela com vencimento para o dia 12.01.2022, até o presente momento não foi efetuado o pagamento, já não bastasse os atrasos anteriores.

*(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000125-62.2021.5.02.0315)*

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula***

**penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido.<sup>38</sup>**

8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **25.06.2021**, é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

9. Sendo assim, **é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).**

10. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D.Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 10.311,35 (dez mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), atualizada até **27.10.2022**. Veja-se:

---

<sup>38</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

## CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

ALEXSANDRA LESSA NOVAES, Servidor da serventia da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	1000125-62.2021.5.02.0315
Data do ajuizamento	08/02/2021
Data do trânsito em julgado	25/06/2021
Vara, comarca, tribunal	5ª Vara do Trabalho de Guarulhos do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
CNPJ do devedor	10.924.726/0001-74
Nome do credor	MARTINS SARAIVA DE SOUZA NETO
CPF ou CNPJ do credor	892.197.913-15
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito (atualizado até 27/10/2022)	R\$ 10.311,35
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	Paulo Sérgio de Lisboa Sousa
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal: R\$ 6.277,84; Juros: R\$ 596,39; Multa: R\$ 3.437,12. TOTAL (atualizado até 27/10/2022): R\$ 10.311,35.

***(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000125-62.2021.5.02.0315.)***

11. Logo, é possível aferir que o cálculo elaborado pelo Juízo Trabalhista resta correto, visto que o valor base utilizado para fins de atualização fora a quantia de R\$ 10.311,35 (dez mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), sendo o valor de R\$ 6.874,23 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) somado a multa de R\$ 3.437,12 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos) correspondente ao valor da multa de 50%, atualizados até à data da falência **27.10.2022**, conforme trecho extraído do cálculo da vara, a seguir colacionada:

Data ajuizamento: 12/01/2022

Valor apurado em 12/01/2022 = R\$ 6.000,00

Partes: MARTINS SARAIVA DE SOUZA NETO  
IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - M

a. Valor em 12/01/2022	R\$ 6.000,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 6.277,84 (Índice: 1,046306416)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,046306416)
d. Juros (sobre b) (9,5000%)	R\$ 596,39
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 6.874,23
MULTA	R\$ 3.437,12 (6.277,84 + 9,5000%) * 50,00%
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 10.311,35</b>

Valores Atualizados até: 27/10/2022

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2023.

*(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000125-62.2021.5.02.0315 )*

12. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Martins Saraiva de Souza Neto, pela importância de R\$ 10.311,35 (dez mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista.

#### CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do presente pleito, para o fim de **retificar** o crédito inscrito em favor do Credor Martins Saraiva de Souza Neto, para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 10.311,35 (dez mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Martins Saraiva de Souza Neto

**Valor do Crédito:** R\$ 10.311,35

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante  
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA  
CRC n.º 1SP-335648  
Contadora

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	16.829.607/0001-19
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 59.234,43	Quirografário

<b>Valor do crédito pleiteado</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 234.147,82	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Habilitação
<b>ii</b>	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica n.º 565.21 e Termo Aditivo
<b>iii</b>	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica n.º 269.19 e Termo Aditivo
<b>iv</b>	Planilha de cálculos
<b>v</b>	Notificação Extrajudicial
<b>vi</b>	Contrato Social + Procuração
<b>vii</b>	Notificação Extrajudicial
<b>viii</b>	Esclarecimento + lista de documentos complementares (Notas Fiscais, planilhas, contrato social)

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de e-mail enviado em 03.02.2023, por meio qual a Credora Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda., requer a inclusão de seu crédito na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 234.147,82 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), na classe quirografária.
2. Verifica-se que o crédito em testilha é oriundo da rescisão contratual em razão do inadimplemento de notas fiscais, no qual houve a estipulação de multa contratual em razão da rescisão do contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 59.234,43 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos). Veja-se:

ENERGIA	Classe IV	MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
---------	-----------	--

\*\*\*

15.458.171/0001-36	R\$	59.234,43
--------------------	-----	-----------

*(Trecho extraído da fl. 50 dos autos principais)*

4. De proêmio, verifica-se que fora pactuado entre as partes Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Incentivada 269/19 e Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica 565/21 e seus aditivos, inicialmente celebrados em **11.10.2019** e **09.11.2021** respectivamente. Veja-se:

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA INCENTIVADA**

Pelo presente instrumento, as **PARTES**:

**MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.458.171/0001-36, Inscrição Estadual nº 417.202.193.118, com sede à rua Senador Vergueiro, nº 995, 2º andar, conjuntos 23 a 25, Centro, CEP 13.480-001, na cidade de Limeira, estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu **CONTRATO** Social, doravante denominada **VENDEDORA** e;

**IDEAIS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.924.726/0001-74, Inscrição Estadual nº 336.015.279.118, com endereço à Rua Cecília Roizen, nº 55, Cidade Ind. Sat. SP, CEP: 07.222-010, na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu **CONTRATO** Social, doravante denominada **COMPRADORA**,

\*\*\*


13. Garantia Financeira: **Depósito Caução**, referente a **2 (dois)** meses de faturamento. O valor da garantia financeira, será informado pela **VENDEDORA** através de memória de cálculo. O valor devido será parcelado em 6 vezes e deverá ser depositado na conta corrente da **VENDEDORA**. O primeiro pagamento deverá ser feito em **30/10/19**, e os próximos pagamentos, a cada 30 dias. O valor será devolvido 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da última fatura devida pela energia contratada. O valor a ser devolvido será reajustado pelo IPCA.


14. A **COMPRADORA** deverá efetuar o pagamento da fatura mensal para a **VENDEDORA** na Conta Corrente **94984-6 e Agência 0279 do Banco Itaú**.

15. Valor Total do **CONTRATO: R\$ 605.286,00 (seiscentos e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e zero centavos)**.

Limeira, 11 de outubro de 2019.

COMPRADORA:

  
**IDEAIS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
Name: Sergio machado Simões  
Cargo:

  
**IDEAIS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
Name: Sergio machado Simões  
Cargo:

**(Excertos extraídos do CCVEE n.º 269/19)**



**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Pelo presente instrumento, as PARTES:

**MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.458.171/0001-36, com endereço à Rua Senador Vergueiro, nº 995, Conj. 24 e 25 Andar 2, Centro, Limeira, Estado de São Paulo, CEP: 13480-001, sua **filial 1** situada à Rua Fúlvio Aducci, 1360, sala 1003, Estreito, CEP: 88075-000, na cidade de Florianópolis - SC, CNPJ 15.458.171/0002-17 e sua **filial 3** situada à Av. do Contorno, 2905, Sala 406, Santa Efigênia, CEP: 30110-915, na cidade de Belo Horizonte - MG, CNPJ: 15.458.171/0004-89 e neste ato representada na forma de seu **CONTRATO** Social, doravante denominadas **VENDEDORA** e;

**IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.924.726/0001-74, com endereço à R CECILIA ROIZEN, nº 55, , CIDADE INDL. SAT. SP, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07222-010, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **COMPRADORA**.

\*\*\*

**18.15.** A **COMPRADORA** deverá efetuar o pagamento da fatura mensal para a **VENDEDORA** na Conta Corrente **94984-6** e Agência **0279** do Banco Itaú.

**18.16.** Valor Total do **CONTRATO**: Para efeitos legais, o valor do presente **CONTRATO** corresponde ao Preço da Energia, multiplicado pela quantidade de Energia Contratada, em MWh, para todo o Período de Suprimento.

E, por estarem, assim, justas e acordadas, as **PARTES** firmam o presente **CONTRATO**, em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

Limeira, 09 de novembro de 2021.

<p><b>VENDEDORA:</b></p>  _____ Nome: <b>Hélio Fernandes de Lima</b> Cargo: <b>Diretor</b>	<p> _____ Nome: <b>Guilherme Longo Licioni</b> Cargo: <b>CPF 414.831.158-25</b> <b>PROCURADOR(A)</b></p>
<p><b>COMPRADORA:</b></p>  _____ Nome: <b>Hugo Machado Gomes</b> Cargo: <b>proprietário</b>	<p>_____ Nome: Cargo:</p>

**(Excertos extraídos do CCVEE n.º 565.21)**

5. Nesta senda, a Credora apresentou planilha contendo relação das notas fiscais inadimplidas pela Falida, correspondentes ao faturamento mensal de energia consumida,

consoante se verifica no trecho colacionado abaixo:



**MIGRATIO GESTÃO - finanças - contas a receber**  
Emissão por CANCEL em 27/05/2022 14:36

Parcela	Nota Fiscal / Cu	Cliente (Nome Fantasia)	Último Recebimento	Valor Líquido	J Valor Recebido	Conta Corrente	Vencimento	Data de Emissão	Cliente (CNPJ/CPF)
001/001	9374	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	25/01/2022	R\$ 23.237,11	R\$ 23.237,11	Ataui Unibanco	07/01/2022	03/01/2022	10.924.716/0001-74
001/003	545/01	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	25/01/2022	R\$ 5.420,38	R\$ 5.620,38	Ataui Unibanco	24/01/2022	20/01/2022	10.924.716/0001-74
001/001	ND 4/2022	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	25/01/2022	R\$ 596,42	R\$ 596,41	Ataui Unibanco	24/01/2022	11/01/2022	10.924.716/0001-74
002/003	545/01	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	23/02/2022	R\$ 5.420,38	R\$ 5.620,00	Ataui Unibanco	21/02/2022	20/02/2022	10.924.716/0001-74
001/001	9692	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	02/03/2022	R\$ 28.268,28	R\$ 28.268,28	Ataui Unibanco	07/02/2022	01/02/2022	10.924.716/0001-74
001/001	ND 17/2022	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	02/03/2022	R\$ 762,24	R\$ 761,24	Ataui Unibanco	28/02/2022	08/02/2022	10.924.716/0001-74
001/001	9906	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	11/04/2022	R\$ 11.394,90	R\$ 11.394,90	Cauções Diversas de Clientes	08/03/2022	02/03/2022	10.924.716/0001-74
001/001	16145	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	11/04/2022	R\$ 27.839,53	R\$ 27.839,53	Cauções Diversas de Clientes	07/04/2022	04/04/2022	10.924.716/0001-74
001/001	ND 24/2022	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	11/04/2022	R\$ 837,20	R\$ 837,20	Cauções Diversas de Clientes	28/03/2022	10/03/2022	10.924.716/0001-74
001/001	ND 30/2022	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	11/04/2022	R\$ 1031,99	R\$ 1031,99	Cauções Diversas de Clientes	12/04/2022	12/04/2022	10.924.716/0001-74
001/001	10570	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COM	11/05/2022	R\$ 33.161,46	R\$ 33.361,46	Anulação de Venda de Energia Elétrica	06/05/2022	05/05/2022	10.924.716/0001-74

*(Trechos extraídos dos documentos enviados pela Credora)*

6. Ademais, insta salientar que a Credora pleiteia a habilitação da quantia referente à multa rescisória calculada sobre o volume contratado com base nos valores contratados mensais pela Falida. Confira-se:

Mês	Volume contratado (MWh)
04-2022	108,000
05-2022	111,600
06-2022	108,000
07-2022	111,600
08-2022	111,600
09-2022	108,000
10-2022	111,600
11-2022	108,000
12-2022	111,600

Montante Remanescente	990,00MWh
Preço	R\$ 298,00/MWh
Valor Total Remanescente do Contrato	R\$295.020,00
Fator da multa	0,3
<b>Multa devida</b>	<b>R\$ 88.506,00</b>

7. Contudo, a Administradora Judicial consigna que não houve a apresentação das faturas de energia elétrica, restando impossibilitada a verificação das informações quanto ao fornecimento e consumo de energia nos moldes contratados.

8. Diante disto, a Administradora Judicial diligenciou junto à Credora, tendo enviado e-mail no dia **17.04.2023**, postulando o envio de documentação complementar apta a viabilizar a análise do crédito a ser habilitado, sendo as respectivas notas fiscais inadimplidas, no qual ensejaram o valor referente a aplicação da multa rescisória. Confira-se:

---

**De:** Lilian Sousa <lsousa@acfb.com.br>  
**Data:** segunda-feira, 17 de abril de 2023 09:47  
**Para:** <claricecoutinho@ltskadogados.com.br>  
**Cc:** <contato@acfb.com.br>  
**Assunto:** RE: HABILITAÇÃO CRÉDITO FALENCIA IDEIAS VIDRO

Prezada Clarice, bom dia!

Informo que em análise aos documentos apresentados pela Credora Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda., em seu pedido de habilitação, por meio do qual pretende a retificação de seu crédito inscrito na relação creditícia da empresa Falida Idéia Vidros, constatamos a ausência de documentos imprescindíveis para realizar a análise do crédito indicado, sendo eles:

- Relação contendo as **notas fiscais inadimplidas** contendo o valor do consumo informado.

Deste modo, peço encarecidamente que nos envie os documentos acima descritos, referente aos contratos informados, até terça-feira (18.04.2023) até às 18h00.

Cordialmente.

***(Trechos extraídos do e-mail enviado a Credora)***

9. Nesta sendo, posteriormente, no dia **18.04.2023**, a Credora retornou e-mail enviando documentação complementar, bem como prestando os devidos esclarecimentos, bem como as informações a respeito do crédito que pretende habilitar. Veja-se:

☆ Re: HABILITAÇÃO CRÉDITO FALENCIA IDEIAS VIDRO

**Clarice Coutinho** <claricecoutinho@ltskadogados.com.br>

Ver mais detalhes ▾

---

📎 Esclarecim...pdf 2.1 MB

Baixar anexo ▾

Prezada, boa tarde.

Respondendo, tempestivamente, à sua solicitação referente à demonstração da totalidade do crédito a ser habilitado para a Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. nos autos da falência da Ideias Vidros Indústria e Comércio Eireli, cuidamos de enviar via link os seguintes documentos:

- Histórico e resumo da composição do crédito;

- Notas Fiscais e Notas de Débitos, incluindo a Nota de Débito nº 152/2022 referente às verbas rescisórias que compõem o crédito em tela.

***(Trechos extraídos do e-mail enviado pela Credora)***

10. Nesta senda, dentre a vasta documentação apresentada pela Credora, é possível aferir que esta pretende a inclusão da quantia de R\$ 88.506,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e seis reais), referente à aplicação de multa rescisória, bem como valores atinentes à indenização por perdas e danos na monta de R\$ 145.641,82 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

11. Aduz a Credora que em razão do inadimplemento da nota fiscal a seguir relacionada, a qual totaliza a importância de R\$ 33.361,46 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), ensejou a incidência da aplicação da multa rescisória. Confira-se:

Nota fiscal n.º	Vencimento	Valor
10.570	06.05.2022	R\$ 33.361,46

12. Dito isto, em análise, a cédula contratual, verifica-se os termos pactuados quanto a aplicação de multa estipulada em 30% do saldo remanescente, bem como a incidência de perdas e danos. Veja-se:

10.3. A PARTE que, nos termos deste **CONTRATO**, por sua ação ou omissão, der causa à rescisão ficará obrigada a pagar à outra PARTE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados de sua notificação, Multa Rescisória por término antecipado equivalente a 30% (trinta por cento) do Saldo Remanescente do CONTRATO, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Multa} = 30\% \times \text{Saldo Remanescente do CONTRATO}$$

\*\*\*

10.4. Em caso de rescisão, além da Multa Rescisória, será devido o pagamento da Indenização das Perdas e Danos. Neste caso, a Indenização das Perdas e Danos deverá ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da efetivação da rescisão, observando as regras para cálculo abaixo

a) no caso de rescisão pela **VENDEDORA**,  $PD = [(R\$\text{ER} - R\$\text{EC}) \times \text{ECCI}]$ , desde que o preço de reposição seja maior que o preço definido nas **CONDIÇÕES COMERCIAIS** deste **CONTRATO**; e

b) no caso de rescisão pela **COMPRADORA**,  $PD = [(R\$\text{EC} - R\$\text{ER}) \times \text{ECCI}]$ , desde que o preço de reposição seja menor que o preço definido nas **CONDIÇÕES COMERCIAIS** deste **CONTRATO**.

*(Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora)*

13. Ademais, vislumbra-se que a multa rescisória versou em cima das parcelas referentes ao período entre os meses de abril a dezembro de 2022, calculados em cima do valor remanescente do contrato. Confira-se:

**NOTA DE DÉBITO**  
**ENCARGOS RESCISÓRIOS REFERENTE CONTRATO 565/21**

10.4. Em caso de rescisão, além da Multa Rescisória, será devido o pagamento da indenização das Perdas e Danos. Neste caso, a Indenização das Perdas e Danos deverá ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da efetivação da rescisão, observando as regras para cálculo abaixo

- a) no caso de rescisão pela VENDEDORA, PD = [(R\$ER - R\$EC) x ECC], desde que o preço de reposição seja maior que o preço definido nas CONDIÇÕES COMERCIAIS deste CONTRATO; e
- b) no caso de rescisão pela COMPRADORA, PD = [(R\$EC - R\$ER) x ECC], desde que o preço de reposição seja menor que o preço definido nas CONDIÇÕES COMERCIAIS deste CONTRATO.

Onde:

\*PD\* significa as perdas e danos diretos sofridos pela PARTE ADIMPLENTE.

Mês	Preço contratual (R\$/MWh)	MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL		Valor mensal do Contrato
		Volume contratado (MWh)		
04-2022	R\$ 298,00	108,000		R\$ 32.184,00
05-2022	R\$ 298,00	111,600		R\$ 33.256,80
06-2022	R\$ 298,00	108,000		R\$ 32.184,00
07-2022	R\$ 298,00	111,600		R\$ 33.256,80
08-2022	R\$ 298,00	111,600		R\$ 33.256,80
09-2022	R\$ 298,00	108,000		R\$ 32.184,00
10-2022	R\$ 298,00	111,600		R\$ 33.256,80
11-2022	R\$ 298,00	108,000		R\$ 32.184,00
12-2022	R\$ 298,00	111,600		R\$ 33.256,80
<b>Valor Total Remanescente do contrato</b>				<b>R\$ 295.020,00</b>
<b>MULTA 30%</b>				<b>R\$ 88.506,00</b>

*(Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora)*

14. No que pertine aos encargos rescisórios referentes às perdas e danos, verifica-se que a sua incidência se deu em razão do inadimplemento por parte da Falida, no qual incorreu na rescisão antecipadamente do contrato. Veja-se:

Mês	Valor (R\$)		Prêmio (R\$)		Valor total		Preço contratual	Diferença (R\$/MWh)	Volume contratado (MWh)
04-2022	R\$ 55,70	R\$ 38,00	R\$ 93,70	R\$ 298,00	R\$ 204,30	108,000			
05-2022	R\$ 59,50	R\$ 38,00	R\$ 97,50	R\$ 298,00	R\$ 200,50	111,600			
06-2022	R\$ 82,70	R\$ 38,00	R\$ 120,70	R\$ 298,00	R\$ 177,30	108,000			
07-2022	R\$ 110,11	R\$ 38,00	R\$ 148,11	R\$ 298,00	R\$ 149,89	111,600			
08-2022	R\$ 131,00	R\$ 38,00	R\$ 169,00	R\$ 298,00	R\$ 129,00	111,600			
09-2022	R\$ 136,50	R\$ 38,00	R\$ 174,50	R\$ 298,00	R\$ 123,50	108,000			
10-2022	R\$ 149,00	R\$ 38,00	R\$ 187,00	R\$ 298,00	R\$ 111,00	111,600			
11-2022	R\$ 145,23	R\$ 38,00	R\$ 183,23	R\$ 298,00	R\$ 114,77	108,000			
12-2022	R\$ 145,23	R\$ 38,00	R\$ 183,23	R\$ 298,00	R\$ 114,77	111,600			
Médio		R\$ 147,11							
Total		R\$ 145.641,82							

Fonte: BBCE Mai/22

*(Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora)*

15. Nesse ínterim, considerando que a rescisão ocorreu em **12.05.2022**, conforme se verifica da Notificação Extrajudicial encaminhada a Falida, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em desacordo com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a decretação da falência (**27.10.2022**), portanto, comporta atualização.

Marcada a rescisão em 12/05/22, e considerando que a execução se dá na janela de registro de energia na CCEE, aberta sempre no início do mês subsequente, resta frustrada a execução de 09 (nove) meses de vigência contratual, de abril a dezembro de 2022.

\*\*\*

Marcada a rescisão em 12/05/22, e considerando que a execução se dá na janela de registro de energia na CCEE, aberta sempre no início do mês subsequente, resta frustrada a execução de 09 (nove) meses de vigência contratual, de abril a dezembro de 2022.

**(Trecho extraído dos documentos enviados pela Credora)**

16. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores devidos ao Credor (multa + perdas e danos), de modo a identificar o crédito existente na data da quebra (27.10.2022), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Multa de 30% saldo remanescente do contrato	12/05/2022	12/05/2022	R\$ 88.506,00	0,068249%	5,50000%	R\$ 93.437,56
Perdas e danos	12/05/2022	12/05/2022	R\$ 145.641,82	0,068249%	5,50000%	R\$ 153.756,99
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 247.194,55

17. Por fim, a quantia apurada em favor da Credora Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda., perfaz a monta de R\$ 247.194,55 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende** pelo acolhimento parcial do pleito, para o fim de retificar o crédito inscrito em favor da Credora Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda., para passar a constar pelo valor de R\$ 247.194,55

(duzentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos),  
na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 247.194,55

**Classificação do Crédito:** Quirografária Concursal - Classe III

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC n.º 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Miguel Guedes de Jesus
<b>CPF/CNPJ</b>	028.116.115-17
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 127.516,41	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 50.000,00	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de habilitação
<b>ii</b>	Cópia da Ata de Conciliação



**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sobre o n. 1000496-08.2023.8.26.0260, intentado por Miguel Guedes de Jesus por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000486-27.2022.5.02.0321, a qual tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.
3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, pelo importe de R\$ 99.397,29 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), referente a Ação Trabalhista, bem como pelo valor de R\$ 28.119,12 (vinte e oito mil, cento e dezenove reais e doze centavos) a título de rescisão. Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	MIGUEL GUEDES DE JESUS
RESCISÃO	Classe I	MIGUEL GUEDES DE JESUS

\*\*\*

<u>1000486-27.2022.5.02.0321</u>	11ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	<u>99.397,29</u>
		028.116.115-17	R\$	<u>28.119,12</u>

*(trecho extraído da fl. 50 dos autos principais)*

4. Ressalta-se que o valor de R\$ 28.119,12 (vinte e oito mil, cento e dezenove reais e doze centavos) a título de rescisão, que consta arrolado na lista de credores, também é objeto da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000486-27.2022.5.02.0321. Confira-se:

#	Verba	Valor
2.1	Aviso Prévio Indenizado - 54 Dias	R\$ 4.075,61
2.2	Saldo de Salário - 24 Dias	R\$ 1.811,38
2.3	13º Proporcional de 2020 - 5/12	R\$ 943,43
2.4	Férias vencidas + 1/3 em dobro referente aos períodos aquisitivos de 2017/2018; 2018/2019 e 2019/2020	R\$ 18.113,84
2.5	Férias Vencidas 2020/2021 + 1/3	R\$ 3.018,97
2.6	Férias Proporcionais C/ Projeção de Aviso Prévio - 11/12 + 1/3	R\$ 2.767,39
2.7	FGTS Sobre as Verbas Rescisórias	R\$ 3.441,83
3	Multa do Art. 477 da CLT	R\$ 1.880,16
4	Multa do Art. 467 da CLT	R\$ 13.529,02
5	Depósitos Faltantes de FGTS + Indenização de 40%	R\$ 26.923,20
6	Cestas Básicas Devidas a Partir de Julho/2018	R\$ 3.375,00
7	Indenização das Parcelas do Seguro-desemprego	R\$ 6.552,58
#	Subtotal Apurado	R\$ 86.432,43
8	Honorários de Sucumbência (15%)	R\$ 12.964,86
#	<b>TOTAL ESTIMADO DAS PARCELAS DEVIDAS</b>	<b>R\$ 99.397,29</b>

*(Trecho extraído da RT n.º 1000486-27.2022.5.02.0321)*

5. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **20.05.2013 a 24.03.2022**, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

13

**CONTRATO DE TRABALHO**


E IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
CNPJ: 10.924.726/0001-74  
End: RUA-CECILIA ROIZEN,55  
C Bairro: CID.IND. SATELITE - CEP:07222-010  
F Municipio: Guarulhos - UF: SP  
Esp.Estab: Com. Atac. de Vidros e Espelhos  
N Cargo: Ajudante Geral  
E CBO: 8232-10  
E Data de Admissão: 20/05/2013  
C Registro Nº:00103  
Remuneração específica: R\$ 1.077,06  
I (Um mil e setenta e sete reais e seis centavos) p. mês.  
F  
F IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Data saída 24 de março de 2022  
IDEIAS VIDROS IND. E COMERCIO LTDA  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD nº .....

(Trecho extraído da RT n.º 1000486-27.2022.5.02.0321)

6. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **02.03.2023**, na qual as partes restaram conciliadas para habilitação do crédito na falência pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Confira-se:

 RECLAMANTE: MIGUEL GUEDES DE JESUS  
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME E  
OUTROS (2)

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 2 de março de 2023, na sala de sessões da MM. 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATO DE OLIVEIRA LUZ, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000486-27.2022.5.02.0321, supramencionada.

\*\*\*

**CONCILIAÇÃO:** IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, com a exclusão da 2ª reclamada, pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R\$50.000,00** através de habilitação dos autos de Falência nº 1019585-62.2022.8.26.0224 em trâmite perante a 2ª Vara Regional de competência Empresarial de Conflitos Relacionados à Arbitragem - 1º RAJ da Comarca de São Paulo.

A presente ata tem força de ofício, podendo a parte reclamante entregar diretamente copia assinada no Juízo da Falência para habilitar seu crédito no processo acima mencionado.

*(Trecho extraído da RT n.º 1000486-27.2022.5.02.0321)*

7. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito do Credor na relação creditícia.

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme o julgado paradigma aplicado por analogia ao procedimento falimentar, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO de crédito trabalhista. Alegação de insuficiência da certidão expedida pela Justiça do Trabalho para fins de comprovação do crédito devido. Improcedência. Documentação suficiente. **Acordo trabalhista homologado que se constitui como título hábil a habilitação. Crédito líquido e certo. Inteligência do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05.** Multa fixada para o caso de inadimplemento do acordo. Inaplicabilidade. Acordo em reclamação trabalhista celebrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Exigibilidade suspensa (Lei 11.101/05, arts. 49 e 6, §4º). Inadimplemento não caracterizado. Pedido de exclusão acolhido. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. <sup>39</sup> **(original sem grifos)***

---

<sup>39</sup> AI nº 2154823-05.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 02.05.2018.

9. Desta forma, tem-se que deve ser retificado o crédito do Credor Miguel Guedes de Jesus, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), frisando-se que o valor arrolado na relação de credores a título de rescisão também é objeto da Reclamação Trabalhista, de modo que, na oportunidade, os valores foram unificados para constar na classe trabalhista da relação creditícia.

#### CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado pelo Credor Miguel Guedes de Jesus, para o fim de retificar o crédito inscrito para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Miguel Guedes de Jesus

**Valor do Crédito:** R\$ 50.000,00

**Classificação do Crédito:** Classe I - Trabalhista Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Fazenda Pública do Município de Guarulhos
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 2.822,22	Tributário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 30.559,58	Tributário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Habilitação
ii	Planilha de Cálculo

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação protocolada nos autos principais às fls. 1.777/1.779, pela Credora Fazenda Pública do Município de Guarulhos, a qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia pela importância de R\$ 30.559,58 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).
2. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou o cálculo do débito de Certidão de Dívida Ativa, referente ao imposto de ISS.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 2.822,22 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos). Veja-se:

EXECUÇÃO - FISCAL Classe III Prefeitura do Município de Guarulhos		
***		
CPF / CNPJ		Total
10.924.726/0001-74	R\$	2.822,73

*(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)*

4. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial, passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>40</sup>.
5. Pois bem. Inicialmente, a *Expert* consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados nos autos, constatando assim que o valor pleiteado fora atualizado até **10.01.2023.**

---

<sup>40</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

6. Ademais, a Credora não apresentou as suas respectivas classificações de cada montante, em **dissonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05**, *in versus*:

*“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, **a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.**”*

7. Além disso, frisa-se que os créditos devem respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que o valor apresentado deveria estar atualizado até a data da decretação da falência, ora, **27.10.2022**. Veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Deste modo, visando a regularização por parte da Credora, a fim de proceder à habilitação do crédito pleiteado, em 17.04.2023 a Administradora Judicial enviou e-mail à



Municipalidade pleiteando pela adequação dos créditos devidamente atualizados até a data da decretação da falência. Veja-se:

☆ Solicitação de Documentos - Falência Ideias Vidros Industria e Comercio Eireli - Processo n.º 1019585-62.2022.8.26.0224

Sara Botelho <sbotelho@acfb.com.br>

🔔 Prioridade alta

Para: atendimentofacil@guarulhos.sp.gov.br

17/04/2023 | 11:38

[Ver menos detalhes](#)^

Prezados, bom dia!

Informo que em análise aos documentos apresentados habilitação no processo de falência, por meio do qual pretende a retificação de seu crédito inscrito na relação creditícia da empresa Falida Ideias Vidros, constatamos que não foram enviadas a relação das CDA's, bem como não estão atualizadas até a data da falência (27.10.2022).

Deste modo, peço encarecidamente que nos envie as CDA's e os cálculos em consonância com disposto na LFR e devidamente atualizados até 27.10.2022, até terça-feira (18.04.2023) até às 18h00.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

**Sara Botelho**  
ACFB Administração Judicial  
T +55 11 3230-6822  
Rua Caconde, 172 - São Paulo SP Brasil  
www.acfb.com.br

**(Trecho extraído do e-mail enviado à Credora)**

9. Não obstante, a Municipalidade ficou-se inerte acerca do requerido, ademais faz-se necessário destacar que, conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde do pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pela Credora.

10. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso*

não provido.<sup>41</sup> (original sem grifos).

\*\*\*

*Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.<sup>42</sup> (original sem grifos).*

\*\*\*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.<sup>43</sup>*

11. Desta feita, ante a não apresentação do crédito devidamente atualizado até a data da decretação da falência, estando assim em desacordo com o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05, a Administradora Judicial, entende pela rejeição da presente habilitação.

<sup>41</sup> TJ/SP – Agravo de Instrumento n.º 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

<sup>42</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

<sup>43</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Fazenda Pública do Município de Guarulhos, em razão do não cumprimento do previsto no art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05, devendo ser mantida pelo valor arrolado pela Falida.

**Titular do Crédito:** Fazenda Pública do Município de Guarulhos

**Valor do Crédito:** -

**Classificação do Crédito:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC n.º 1SP-335648**  
**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.**

**PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DA 1.ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Raphael Rocha Batista
<b>CPF/CNPJ</b>	488.464.528-60
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 102.333,94	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 28.033,74	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Certidão de Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Minuta de acordo
<b>iii</b>	Sentença de Homologação do Acordo
<b>iv</b>	Pedido de execução do acordo
<b>v</b>	Despacho prosseguimento da execução
<b>vi</b>	Certidão de Habilitação de Crédito
<b>vii</b>	Procuração

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de e-mail enviado no dia 05.04.2023, por meio qual o Credor Raphael Rocha Batista pugnou pela inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 28.033,74 (vinte e oito mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), na classe trabalhista.
2. Nota-se que o crédito em testilha é oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000992-74.2020.5.02.0320, que tramitou perante a 10.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, pela quantia de R\$ 102.333,94 (cento e dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), oriundo da mesma ação trabalhista. Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	RAPHAEL ROCHA BATISTA	1000992-74.2020.5.02.0320
------------------	----------	-----------------------	---------------------------

\*\*\*

10.924.726/0001-117	R\$	102.333,94
---------------------	-----	------------

*(Trecho extraído da fl. 51 dos autos principais)*

4. Nesta senda, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **18.12.2020**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento total da quantia de R\$ 25.150,00 (vinte e cinco mil e cento e cinquenta reais), em que fora arbitrado que a Falida efetuará o pagamento das primeiras 16 (dezesseis) parcelas mensais que se dariam pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo a última parcela 17 (dezessete) pela monta de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo vencimento da parcela inicial se daria em **25.12.2020**, e as demais parcelas estariam posicionadas todo dia 25 (cinco) dos meses subsequentes, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

**RAPHAEL ROCHA BATISTA e IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME**, nos autos da reclamatória trabalhista de referência epigrafada, que o primeiro move contra a segunda, figurando, respectivamente, como reclamante e reclamada, em trâmite por essa MM. Vara, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer a Vossa Excelência, o seguinte:

1) As partes entraram em composição amigável para liquidação do objeto desta reclamatória e quitação geral do pacto laboral.

2) Para liquidação do objeto em litígio a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 25.150,00 (vinte e cinco mil e cento e cinquenta reais), nas seguintes condições:

- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 17 (dezesete) parcelas, sendo as 16 primeiras parcelas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, e a 17ª e última parcela no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser pagas em todo dia 25 de cada mês, iniciando em 25/12/2020, através de depósitos a serem efetuados na conta corrente nº 05006-3, agência 3763, do Banco Itaú, de titularidade do patrono do reclamante Dr. MARCOS VALÉRIO DE SOUZA (CPF: 544.529.706-30), valendo como documento de quitação o

Rua Marquês de Itá, nº 306, 2º andar, Conj. 23/24, Vila Buarque, São Paulo - SP, CEP: 01223-000 - Fones: (11) 3253-5456 / 9 7122-2809  
contato@souzaadvogados.com.br www.souzaadvogados.com.br

\*\*\*

5) As partes estipulam a multa de 100% (cem por cento) sobre o débito, na hipótese de inadimplemento ou atraso no pagamento por parte da reclamada, sem prejuízo de juros e atualização monetária na forma da lei, bem como do vencimento antecipado das parcelas restantes.

\*\*\*

Nestes termos, requerem a homologação do presente acordo para que surta os efeitos legais.

Pedem e esperam deferimento.  
Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

MARCOS VALÉRIO DE SOUZA  
OAB/SP Nº 119.775  
(Advogado do reclamante)

JULIO DE ALMEIDA  
OAB/SP Nº 127.553  
(Advogado da reclamada)

5. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 30.04.2022, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida deixou de efetuar o pagamento das duas últimas parcelas posicionadas para 25.03.2022 e 25.04.2022. Veja-se:

## **Id 19a8ac3 - Pedido de Execução de Acordo**

Juntado por MARCOS VALERIO DE SOUZA em 30/04/2022 02:17

\*\*\*

**RAPHAEL ROCHA BATISTA**, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista de referência epigrafada, que move contra **IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **EXECUÇÃO** da reclamada, tendo em vista a sua inadimplência, para o que expõe e requer ainda o seguinte:

1 - Que ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da reclamada para haver desta os pleitos alinhados na exordial;

2 - Que as partes entraram em acordo, o qual foi homologado por este Nobre Juízo;

3 - Que o acordo firmado de fls. 217/219 (Pdf) correspondia no pagamento pela reclamada da importância líquida de R\$ 25.150,00 (vinte e cinco mil e cento e cinquenta reais), em 17 (dezessete) parcelas, sendo as 16 primeiras no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada uma, e a última parcela no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencíveis em todo dia 25 de cada mês, iniciando em 25/12/2020;

4 - Ocorre que a reclamada não honrou integralmente o acordo celebrado perante este Douto Juízo, deixando de pagar as 2 (duas) últimas parcelas vencidas nas datas de 25/03/2022 e 25/04/2022, bem como

\*\*\*

efetuou o pagamento das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª parcelas intempestivamente nos dias 06/01/2021, 27/01/2021, 26/02/2021, 26/03/2021, 27/04/2021, 26/05/2021, 27/08/2021, 27/10/2021, 29/11/2021, 03/01/2022, 27/01/2022 e 02/03/2022, respectivamente, conforme comprovam os extratos bancários anexos;

5 - Que em face da inadimplência da reclamada, a mesma deverá ser compelida a pagar o valor das duas últimas parcelas, acrescido da multa de 100% (cem por cento) estipulada no acordo, multa esta também devida sobre as parcelas pagas a destempo, além da atualização monetária e juros de mora, que de tudo o exequente encontrou o seguinte:

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000992-74.2020.5.02.0320)

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% (cem por cento) de multa moratória sobre o valor inadimplido, bem como em relação às parcelas pagas em atraso, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.<sup>44</sup>*

---

<sup>44</sup> AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.



8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de 18.12.2020, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em 27.10.2022.

9. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, contudo não é possível aferir com exatidão sobre a indicação quanto a quantia a ser habilitada em favor do Credor, tão pouco se houve a confecção de planilha de cálculos, tendo sido apenas indicado o valor da causa referente às verbas inicialmente pleiteadas no momento da distribuição do feito trabalhista. Veja-se:

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico que tramita nesta **10ª Vara do Trabalho de Guarulhos /SP, AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO, distribuída em 21/09/2020, sob nº 1000992-74.2020.5.02.0320**, na qual figuram como partes **RAPHAEL ROCHA BATISTA - CPF: 488.464.528-60 - reclamante**, e como reclamada **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - CNPJ: 10.924.726/0001-74**, com indicação inicial de valor da causa no importe de R\$ 108.776,70;

Certifico que os documentos e atos judiciais mencionados na presente certidão podem ser consultados na página eletrônica <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante as chaves de acesso indicadas neste documento.

Certifico que em 18/12/2020 as partes apresentaram petição conjunta requerendo homologação de acordo (20121815484717800000199961524), comprometendo-se a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 25.150,00 em 17 parcelas, todas com vencimento no dia 25 de cada mês; que as 16 primeiras parcelas do acordo foram fixadas no importe de R\$ 1.500,00 e a 17ª parcela no importe de R\$ 1.000,00; que desse valor ficou igualmente pactuado o depósito no importe de R\$ 150,00 até a data de 10/01/2021; que a referida proposta de acordo foi homologada judicialmente nos termos da decisão id. 0d11194 (chave de acesso nº 21012114105021900000201351424), sendo fixada multa de 100% em caso de inadimplemento ou atraso, com cômputo sobre a totalidade das parcelas considerando o seu vencimento antecipado desde a mora verificada, acrescidas de juros e correção monetária; que as custas foram fixadas no importe de R\$ 503,00, pelo autor, das quais

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000992-74.2020.5.02.0320)